



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10565.000771/2007-40
Recurso nº 883914 Voluntário
Acórdão nº 3201-000.957 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25/04/2012
Matéria EXPORTAÇÃO TEMPORÁRIA PARA BENEFICIAMENTO DE ATIVO
Recorrente PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 20/12/2004 e 12/03/2007

CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXTINTO. LANÇAMENTO INDEVIDO.

Não pode subsistir o lançamento de ofício quanto a crédito tributário extinto mediante pagamento espontâneo em data anterior à ação fiscal que culminou na sua lavratura.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

Marcos Aurelio Pereira Valadão - Presidente.

Daniel Mariz Gudiño - Relator.

EDITADO EM: 15/05/2012

Participaram também da sessão de julgamento os conselheiros: Judith do Amaral Marcondes Armando, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Mara Cristina Sifuentes. Ausente justificadamente a conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim.

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos até a data da prolação do acórdão recorrido, transcrevo abaixo o relatório do órgão julgador de 1ª instância, incluindo, em seguida, as razões de recurso voluntário apresentado pela Recorrente:

Trata o presente processo de lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls. 01/10, que constituiu crédito tributário no valor de R\$ 5.438,57, correspondente à multa prevista no art.

72, inciso II, da Lei nº 10.833/2003, bem como crédito tributário no valor de R\$ 5.000,00, correspondente à multa prevista pelo artigo 107, IV, "c", do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2003.

A primeira penalidade está sendo aplicada ao argumento de que o contribuinte não adotou tempestivamente as providências cabíveis para a extinção do regime de exportação temporária, como previsto pelos dispositivos de regência do Regulamento Aduaneiro (RA), aprovado pelo Decreto nº 4.543/2002.

Conforme relato da autoridade autuante, o beneficiário obteve a concessão do regime especial, através do Processo Administrativo nº 10831.012774/2003-13, relativamente às mercadorias relacionadas na Declaração de Despacho de Exportação (DDE) nº 2031155525/0, sendo o regime concedido até 17/12/2004.

Em 02/02/2007, foi instado a comprovar o adimplemento do regime ou o recolhimento da multa no valor de R\$ 5.438,57, através da Intimação Eqaet nº 59/2007. Em resposta, solicitou a prorrogação do prazo por 30 (trinta) dias, de cujo deferimento obteve ciência em 13/02/2007.

Diante da inexistência de manifestação posterior por parte do interessado, a fiscalização entendeu como caracterizado o descumprimento do regime, bem como tipificado o embarço à fiscalização pelo não atendimento à Intimação nº 59/2007 dentro do prazo estipulado, aplicando-lhe, assim, a segunda penalidade acima referida.

Cientificado do lançamento em 17/12/2007 (fls. 120), o contribuinte apresentou impugnação em 16/01/2008 (fls. 121/160), alegando em síntese que:

(a) tempestivamente, em 09/03/2007, recolheu o valor de R\$ 5.438,57, referente à multa descrita no art. 72, inciso II, da Lei nº 10.833/2003, conforme comprova cópia de DARF anexa (fl. 131), na qual foi feita menção ao Processo nº 10831.012774/2003-13 e à Intimação Eqaet nº 59/2007. Logo, não há razão legal para a cobrança da multa, pois a obrigação foi adimplida tempestivamente;

(b) o embarço à fiscalização não restou caracterizado, pois o Fisco pautou-se erroneamente no entendimento de que a Intimação nº 59/2007 não teria sido atendida, sendo que o impugnante jamais deixou de atender, nos prazos estipulados, às intimações no processo administrativo;

(c) requer seja o auto de infração julgado improcedente, bem como canceladas as multas impostas.

Na decisão de primeira instância, proferida na Sessão de Julgamento de 26/05/2010, a 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II (SP) julgou procedente a impugnação da Recorrente, conforme Acórdão nº 17-41.120 de fls. 162-165:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 20/12/2004 e 12/03/2007

ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO. NÃO INSTAURAÇÃO DO LITÍGIO. DESISTÊNCIA DO PROCESSO.

A impugnação que não manifesta discordância em relação à matéria objeto do lançamento fiscal, limitando-se a alegar o pagamento dos débitos constituídos, não instaura a fase litigiosa e implica a desistência do processo.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 20/12/2004 e 12/03/2007

MULTA. EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO.

O não atendimento à intimação no prazo estipulado somente constituirá ato ilícito quando dificultar ou impedir a ação do Fisco.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Mantido em Parte

Em apertada síntese, o colegiado *a quo* não conheceu da impugnação na parte que dispunha da primeira multa, uma vez que houve o pagamento, e lhe deu provimento no tocante à impossibilidade de haver a cobrança da segunda multa por não restar caracterizado o embaraço à fiscalização.

A Recorrente foi cientificada do teor do acórdão por intimação postal, em 08/06/2010 (fl. 168), tendo protocolado seu recurso voluntário em 29/06/2010 (fls. 174/182), o qual, em síntese, reitera os argumentos de sua impugnação (fls. 121/130).

Na forma regimental, o processo digitalizado foi distribuído e, posteriormente, encaminhado a este Conselheiro Relator em 05/05/2011.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Daniel Mariz Gudiño

Por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235 de 1972, conheço o recurso voluntário e passo a analisá-lo.

Por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235 de 1972, conheço o recurso voluntário e passo a analisá-lo.

O recurso voluntário está motivado em erro de interpretação da decisão recorrida por parte da autoridade preparadora. Com efeito, a instância *a quo* decidiu que a

multa capitulada no art. 72, II, da Lei nº 10.833 de 2003 não foi objeto de impugnação, pois a própria Recorrente, então Impugnante, havia comprovado o seu pagamento. Por essa única razão, a impugnação não foi conhecida.

Ocorre que, ao preparar a intimação da referida decisão, a autoridade preparadora expediu o Demonstrativo de Debito - Intimação nº: EQOAR 072/2010 (fl. 167), dando a entender que a multa prevista no dispositivo legal ainda precisaria ser recolhida pela ora Recorrente.

Por outro lado, induzida a erro pela forma como a intimação lhe foi enviada, a Recorrente entendeu que a instância *a quo* teria julgado parte da sua impugnação desfavoravelmente, uma vez que consta da parte dispositiva o seguinte:

VOTO no sentido de não conhecer da impugnação no tocante à multa prevista pelo art. 72, II, da Lei nº 10.833/2003, declarando a definitividade do crédito tributário no valor de R\$ 5.438,57 na esfera administrativa...

É importante mencionar que a simples leitura da parte expositiva do voto esclarece o mal entendido, a saber:

Logo, o fato de o contribuinte não haver impugnado a cobrança da multa por descumprimento do regime de exportação temporária, aliado à declaração de que o crédito tributário constituído fora extinto pelo pagamento, implica, além da não instauração da fase litigiosa, também a desistência do processo, nos termos da Portaria MF nº 58/2006.

Reconhecemos, assim, a definitividade na esfera administrativa de parte do crédito tributário constituído, o qual não foi objeto de impugnação, no valor de R\$ 5.438,57.

Ora, está claro que o lançamento foi definitivo na esfera administrativa, pois a multa já foi recolhida. Essa “definitividade” não significa que a multa continua pendente de pagamento.

Em termos técnicos, todavia, reconheço que o lançamento deveria ter sido julgado improcedente pela instância *a quo* também no tocante à multa do art. 72, II, da Lei nº 10.833 de 2003, pois a mesma fora recolhida anteriormente à lavratura do auto de infração. Enquanto a multa foi paga em 09/03/2007 (fl. 131), o auto de infração foi lavrado somente em 01/12/2007 (fl. 01), logo, carecia-lhe fundamento para ser lavrado nesse particular.

Diante de todo o exposto, dou provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Processo nº 10565.000771/2007-40
Acórdão n.º **3201-000.957**

S3-C2T1
Fl. 3

CÓPIA